

LEI Nº. 086/2014

“Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Angatuba e dá outras providências.”

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º- Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no município de Angatuba, São Paulo, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo Único: Os Benefícios Eventuais não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis Federais nº. 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº. 10.458 de 14 de maio de 2002.

Art. 2º- Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo aqueles concedidos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§1º- Para efeito da concessão destes Benefícios, considera-se família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto e que possuem vínculos consanguíneos ou de afetividade.

§2º- O Benefício Eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e material.

§3º- O Município deve garantir a igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§4º- Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de vulnerabilidade e calamidade pública.

§5º- Os Benefícios Eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS e/ou Assistente Social, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

§6º- Fica vedado o repasse direto de valor monetário proveniente de qualquer modalidade de auxílio às famílias ou indivíduo, sendo a Assistente Social responsável pelo cumprimento dos dispostos desta lei a fim de garantir que recursos cumpram os propósitos pelos quais foram destinados.

Art. 3º- Os Benefícios Eventuais a que se refere o artigo 2º, desta Lei constituem-se de:

I – Auxílio Natalidade: é concessão de enxoval para recém-nascido, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II – Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, traslado, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores;

III – Aluguel Social: é o custeio a locação de imóvel para a família ou indivíduo que teve a moradia prejudicada por acontecimentos atípicos ao cotidiano;

IV - Benefícios Eventuais de Situação de Vulnerabilidade Temporária: é o custeio referente à cesta básica, documentação, fotografias para documentos, passagens de retorno ao domicílio e para inclusão no mundo do trabalho e outros, mediante comprovação de residência, instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que visam atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, os quais deverão estar de acordo com o art. 10º e 11º da presente Lei, nos termos do artigo 2º.

CAPITULO II

DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º- O critério de renda mensal per capita para acesso dos benefícios eventuais deverá ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional, e será concedido conforme parágrafo 6º, do artigo 2º, desta Lei e demais benefícios referente ao artigo 3º.

§1º- Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 4º, a Assistente Social responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§2º- Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para concessão de Benefício Eventual.

Art. 5º- O auxílio natalidade atenderá com valor a ser custeado de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente os gastos mencionados no inciso I, do artigo 3º, pago de uma só vez, para sua concessão são documentos essenciais:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – comprovante de residência no município de Angatuba-SP;

IV – comprovante de renda de todos os membros;

V – documentos pessoais (CPF, RG, Certidão de casamento ou nascimento);

VI – número do NIS ou protocolo que comprove inscrição no Cadastro Único fornecido pela equipe do Centro de Referência de Assistência Social ou responsável;

VII – requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Art. 6º- O auxílio funeral atenderá com valor a ser custeado de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente os gastos mencionados no inciso II, do artigo 3º, pago de uma só vez, sendo os documentos essenciais para concessão:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência no município de Angatuba-SP;

III – comprovante de renda familiar;

IV – documentos pessoais (CPF e RG);

V- requer o benefício até 45 (quarenta e cinco) dias após o funeral.

§1º- O documento exigido no Inciso I, deste artigo deverá ser obrigatoriamente entregue até 07 (sete) dias após a concessão do benefício.

§2º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§3º- Quando se tratar de usuário de Política Municipal de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 7º- O auxílio aluguel social atenderá com valor a ser custeado de até 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente e será concedido às famílias nas seguintes situações:

I- famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;

II- famílias vítimas de Infortúnio Público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente;

III- idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais e mórbidas, moradores da zona rural, afetados por inclemência do tempo e vulnerabilidade social.

Parágrafo único- O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, pelo período de seis meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 8º- As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Programa Aluguel Social são as seguintes:

I - ser morador do município de Angatuba- SP, há 03 (três) anos no mínimo;

II - encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;

III - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pelo técnico do órgão gestor, ou pela equipe do CRAS.

§ 1º- Deverá constar no processo de inclusão no benefício:

I - laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;

II - laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico;

III - A apresentação do comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho);

§ 2º- É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas verificadas após a edição desta Lei, ou

ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

Art. 9- A situação de vulnerabilidade social temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaças de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições de meios para suprir as necessidades sociais cotidianas temporárias do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, conforme artigo 2º da presente Lei.

b) documentação;

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - de desastres e de calamidade pública.

§2º- O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado, ou após determinação judicial.

§3º- Os bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização do estudo social.

§4º- A família ou indivíduo concebido pelo benefício de vulnerabilidade temporária terá prioridade na participação de programas/projetos/benefícios/serviços sociais que o município oferece e obrigatoriamente será acompanhada por equipe de técnicos lotados na Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 10- Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§1º- Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

I - comprovante de residência, que comprove domicílio no Município de Angatuba-SP;

II - comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - documentos pessoais (CPF e RG).

§ 3º O auxílio em situação de calamidade pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.

§ 4º Os bens materiais concedidos em situações de calamidade pública será definido a partir da realização de estudo social, limitando ao valor de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, concedidos de uma só vez.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11- As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do Fundo Municipal de Solidariedade e de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento anual.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 12- Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13- Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14- Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial.

Art. 15- São provisões da política de assistência social os itens referentes: fraldas descartáveis geriátricas para pessoas acamadas, óculos, dentaduras.

Art. 16- As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 17- Toda a aquisição advinda como Benefício Eventual deverá atender os dispostos da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 18- Esta Lei em vigor na data da sua publicação ficando revogadas disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Angatuba, 04 de julho de 2014.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Prefeito Municipal